



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13135.000609/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.183 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2019
Recorrente TECIDOS MINAÇU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2006

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EXCLUÍDA.

A empresa excluída do Simples Nacional deve recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

PREVIDENCIÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. RETROATIVIDADE

A decisão que excluiu a empresa do Programa Simples Nacional, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, surtindo efeito já no ano-calendário subsequente àquele em que foi constatado o excesso de receita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. VALORES RECOLHIDOS E CONFESSADOS ESPONTANEAMENTE.

Devem ser deduzidos das contribuições apuradas, os valores recolhidos e espontaneamente confessados pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores relativos às guias pagas nas competências 01/05 e 05/06, nos valores de R\$ 3.786,39 e R\$ 5.018,31, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito f NFLD, nº 37.055.947-9, no montante de R\$ 149.806,49 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e seis reais, quarenta e nove centavos), consolidado em 27 de novembro de 2006, referente às contribuições devidas (parte patronal, contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e contribuições devidas a outras entidades - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), que, conforme o Relatório Fiscal (fls. 39/41), tiveram como fato gerador a remuneração dos segurados declarada em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Segundo consta no Relatório Fiscal (fls. 39/41), o contribuinte foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme tela de consulta anexa (fl. 42).

Cientificado, em 08 de dezembro de 2006, o contribuinte contestou tempestivamente o lançamento, por meio do instrumento constante às folhas 49 a 52, alegando, em síntese:

- (a) O lançamento retroagiu no tempo para a cobrança de contribuição, prática vedada por lei.
- (b) A declaração de sua exclusão do SIMPLES se deu em 02/08/2004, sendo que os efeitos dessa exclusão somente poderão advir a partir do mês subsequente.
- (c) Considerando o princípio da irretroatividade, requer sejam excluídos todos os lançamentos efetuados posteriormente à data de exclusão.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSA), por meio do Acórdão nº 03-24.408 (fls. 397/401), de 29/02/2008, cujo dispositivo considerou o Lançamento Procedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2006

LANÇAMENTO. GFIP.

É válido o lançamento baseado em fatos geradores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS.

A exclusão de contribuinte do SIMPLES obedece a rito próprio e pode ter efeitos retroativos.

Lançamento Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. A Notificação decorre de fatos geradores confessados pelo próprio contribuinte, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, documento que serviu de base à apuração do montante devido, cotejando-se os valores declarados e os correspondentes recolhimentos, procedimento este plenamente válido, com esteio no regramento normativo abaixo descrito.
2. Da análise do Relatório Fiscal, conclui-se que a empresa cumpriu com a obrigação acessória, informando à Previdência Social a remuneração e outros dados dos segurados, sem, porém, cumprir integralmente sua obrigação principal, de recolher o montante do tributo apurado na respectiva competência.
3. Quanto à participação no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, verificamos, conforme tela de consulta ao sistema informatizado (fls. 40), que a defendente foi excluída do mesmo, com efeitos retroativos à data da opção: 01/01/2002.
4. A exclusão do SIMPLES dá-se “mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte” e a data de início de seus efeitos é regulada pelo Art. 15 da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.
5. Uma vez declarada a exclusão, a empresa deixa de participar do SIMPLES, a partir da data ali constante, salvo se houver contestação administrativa ou judicial, situações não demonstradas no presente caso.
6. A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no caput do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, e nos Arts. 1º e 3º, da Lei n.º 11.098, 13 de janeiro de 2005.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 405), alegando, em suma, o pagamento das competências 01/2005 e 05/2006, conforme cópia das Guias da Previdência Social (GPS) anexadas em seu petitório recursal, requerendo, ainda, a extinção do lançamento.

Em sessão realizada no dia 17 de janeiro de 2019, os membros do colegiado, por meio da Resolução n.º 2401-000.714, decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de que: (i) a unidade de origem confirmasse a disponibilidade das guias de fl. 406 para fins de apropriação, ou seja, se as referidas guias não foram utilizadas para a quitação de qualquer outro crédito tributário, retificadas ou restituídas etc; (ii) e, em seguida, que o contribuinte fosse intimado para, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Às fls. 453/454, consta o documento “Informação Fiscal Sacat/DRF-Anápolis/GO Nº 0002/2019, de 28 de fevereiro de 2019”, o qual esclarece os fatos em relação à diligência solicitada.

O contribuinte foi cientificado da informação Fiscal às fls. 457/460, em 29/04/2019, e não apresentou manifestação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Inicialmente, destaco que os arts. 15 e 16 da Lei n. 9.317/1996 (Simples Federal), vigente à época dos fatos e que disciplinava o regime de tributação Simples Federal, definiam o marco temporal dos efeitos da exclusão da seguinte forma:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998) (Vide Lei n.º 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 252, de 2005 - sem eficácia)

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

VI - (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - Sem eficácia)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998)

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - Sem eficácia)

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples Federal é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que exclui a empresa do Programa Simples Nacional, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios. Em outras palavras, a exclusão do sujeito passivo da sistemática do SIMPLES, com efeitos retroativos, implica em apuração das contribuições de terceiros sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados com base na legislação de regência.

E ainda que assim não o fosse, a retroatividade dos efeitos do ato de exclusão da empresa do Simples Federal é determinada pela legislação tributária e seu eventual afastamento por suposta ofensa ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária é matéria que foge à competência material do Processo Administrativo Fiscal.

Para além do exposto, cabe pontuar que o contribuinte, em suas razões recursais, apenas alega o pagamento das competências 01/2005 e 05/2006, requerendo, ainda, a extinção do lançamento, observando que os recolhimentos teriam sido efetuados nos prazos e datas previstas.

Pois bem. Compulsando os autos, notadamente os documentos acostados na fl. 406, verifico que as Guias da Previdência Social (GPS), dizem respeito às competências 01/2005 e 05/2006, objeto do presente lançamento, que abrange o período de apuração de 01/01/2002 a 31/05/2006.

Os recolhimentos foram efetuados com o Código de Pagamento n.º 2100 e que diz respeito às Empresas em Geral CNPJ/MF.

No Relatório de Documentos Apresentados (fls. 27/28), documento integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não constam valores apropriados para as competências 01/2005 e 05/2006, sendo que a última competência que ali consta diz respeito a 12/2004.

Em sessão realizada no dia 17 de janeiro de 2019, os membros do colegiado, por meio da Resolução n.º 2401-000.714, decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de que: (i) a unidade de origem confirmasse a disponibilidade das guias de fl. 406 para fins de apropriação, ou seja, se as referidas guias não foram utilizadas para a quitação de qualquer outro crédito tributário, retificadas ou restituídas etc; (ii) e, em seguida, que o contribuinte fosse intimado para, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Às fls. 453/454, consta o documento “Informação Fiscal Sacat/DRF-Anápolis/GO N.º 0002/2019, de 28 de fevereiro de 2019”, a qual esclarece os fatos em relação à diligência solicitada. É de se destacar os seguintes trechos:

Trata o presente de Diligência baixada pelo CARF, em julgamento de débito de contribuições previdenciárias lavrado em desfavor do contribuinte acima.

Na diligência baixada o CARF determina a confirmação e disponibilidade dos recolhimentos apresentados pelo contribuinte, nas competências 01/2005 e 05/2006, perfazendo o valor total de R\$ 8.804,73.

Os recolhimentos citados referem-se à competência 01/2005, no valor de R\$ 3.786,42 e à competência 05/2006, no valor de R\$ 5.018,31. Referidos recolhimentos encontram-se inclusos no conta corrente do contribuinte.

Para se afirmar sobre a disponibilidade dos pagamentos em questão, é necessário verificar o lançamento de ofício em julgamento, nas competências alvo dos pagamentos.

O lançamento em julgamento refere-se às contribuições declaradas em GFIP pelo contribuinte.

Nas competências 01/2005 e 05/2006, o contribuinte declarou as seguintes contribuições:

Competência	Empresa	sat/rat	Cont. individual (empresa)	Terceiros	Segurados (retenção)	Cont individual (retenção)	Deduções	Total
01/2005	R\$ 2.241,27	R\$ 112,06	R\$ 52,00	R\$ 649,94	R\$ 885,69	R\$ 28,60	R\$ 183,17	R\$ 3.786,39
05/2006	R\$ 2.868,15	R\$ 143,40	R\$ 70,00	R\$ 831,76	R\$ 1.113,72	R\$ 38,50	R\$ 47,22	R\$ 5.018,31

Na ação fiscal procedida no contribuinte foram lavrados duas NFLD de DEBCAD n.º 37.055.946-0 e 37.055.947-9, a primeira com as contribuições dos segurados e a segunda com as contribuições da empresa.

A NFLD 37.055.946-0, com as contribuições dos segurados nas competências 01/2002 a 05/2006, foi baixada por liquidação em 11/08/2014.

Deste modo temos que os pagamentos para as competências 01/2005 no valor de R\$ 3.786,42, e da competência 05/2006, no valor de R\$ 5.018,31 estão disponíveis.

Não obstante o fato, considerando que a NFLD foi lavrada em 27/11/2006 e os pagamentos foram realizados em 02/02/2005 e 02/06/2006, datas anteriores à lavratura, deve ser ressaltado, deste modo, o impedimento de alocação dos referidos pagamentos ao lançamento em discussão, cabendo, no caso, a retificação do lançamento, com a exclusão dos valores lançados nas competências 01/2005 e 05/2006.

É a informação.

Anápolis, 06 de março de 2019.

Dessa forma, entendo que o lançamento deve ser retificado, com a consequente exclusão dos valores lançados nas competências 01/2005 e 05/2006, eis que os valores foram recolhidos pelo sujeito passivo, conforme consta nos comprovantes de recolhimento das Guias da Previdência Social (GPS) acostados à fl. 406, e que, somados, perfazem o total de R\$ 8.804,73.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir do lançamento os valores das guias pagas referentes às competências 01/2005 e 05/2006, nos valores de R\$ 3.786,39 e R\$ 5.018,31, respectivamente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite